



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.897 - PB (2016/0110969-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANTÔNIO VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FABIO EDUARDO LIRA BEZERRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não foram enfrentadas pela Corte estadual a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tampouco a exatidão do regime de cumprimento de pena fixado, motivo por que este Superior Tribunal fica impedido de analisá-las, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Os prazos processuais não são peremptórios, bem como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Não é passível de dúvida que já houve condenação. Entretanto, não menos acertado é a circunstância de que o cárcere decorrente de sentença condenatória recorrível é espécie do gênero "cautelar". Tratando-se, pois, de prisão provisória; dela se exige dure um prazo razoável, sob pena de malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

4. Caso em que a sentença condenatória foi proferida em julho de 2013, e a apelação defensiva foi juntada aos autos em abril de 2014, encontrando-se pendente de apreciação até o momento. Deparando-se com o feito paralisado por mais de 4 anos em razão de desídia estatal, sem que haja previsão para o julgamento do recurso, estamos diante de coação ilegal.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, a fim de permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do recurso de apelação, sem prejuízo de que lhe sejam impostas pelo Juízo local outras medidas cautelares dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, conceder-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.897 - PB (2016/0110969-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FABIO EDUARDO LIRA BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO EDUARDO LIRA BEZERRA, condenado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, e no art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena definitiva de 9 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, a serem inicialmente cumpridos em regime fechado, considerado o tempo em que permaneceu preso provisoriamente (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), e ao pagamento de 1.500 dias-multa, no valor mínimo legal (e-STJ fls. 188/191), apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nas razões do presente *writ*, alegam os impetrantes constrangimento ilegal decorrente da demora no julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória proferida nos autos do Processo n. 0081659-32.2012.8.15.2002, pendente de apreciação desde abril de 2014, o que ofenderia os princípios da celeridade e brevidade processual. Afirmam, ainda, ofensa ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, por entenderem que a pena definitiva deveria ter sido reduzida em mais de 3 anos, em face da detração penal.

Diante disso, requerem o deferimento liminar da ordem, determinando-se que a Corte estadual aprecie a apelação criminal no prazo de 30 dias, bem como aplique o dispositivo da legislação processual penal referido no parágrafo antecedente, de modo a reduzir a pena aplicada e estabelecer regime prisional menos gravoso ao paciente. No mérito, postulam "a concessão da ordem em definitivo, ratificando a liminar, revogando a prisão preventiva do paciente, possibilitando-o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o julgamento da apelação e o seu trânsito em julgado com sua liberdade restabelecida" (e-STJ fl. 10).

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 215/216).

Pela autoridade apontada como coatora e pelo Juízo singular foram prestadas informações, dando conta de que o recurso defensivo ainda pende de apreciação (e-STJ fls. 220, 224 e 229).

Opinou o Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa parte, pela sua concessão (e-STJ fls. 234/237).

Consoante verificação realizada em 9/5/2017 na página eletrônica do Tribunal de origem, a apelação criminal interposta pela defesa até o momento não foi julgada pela Câmara Criminal da Corte *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.897 - PB (2016/0110969-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Sustentam os impetrantes que há constrangimento ilegal decorrente do retardamento no processamento e julgamento de apelação criminal.

Inicialmente, constata-se que, no que concerne à aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e ao regime de cumprimento de pena fixado, verifica-se que tais matérias não foram apreciadas pela Corte de origem, de modo que se encontra este Superior Tribunal impossibilitado de apreciá-las, posto que vedada a supressão de instância, como se verifica, por exemplo, destes precedentes:

[...] 5. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não suscitada/enfrentada pelo Tribunal de origem (regime inicial de cumprimento de pena), sob pena de indevida supressão de instância.

6. Writ conhecido em parte, nesta extensão, ordem denegada.

(HC 389.625/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

[...] 7. A matéria relativa à aplicação do art. 387, § 2º, do CPP não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância. [...]

(HC 367.753/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016)

Preso preventivamente em **3/4/2012**, permanece o paciente encarcerado desde então, agora por força de sentença penal condenatória, prolatada em 18/7/2013.

A apelação defensiva, juntada aos autos do processo originário em **25/4/2014**, ainda pende de apreciação.

Destaque-se que os autos foram remetidos ao Juízo de primeira instância, em 9/6/2015, a fim de que fossem colhidas as contrarrazões ministeriais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações de e-STJ fl. 229, os autos voltaram do Ministério Público no dia 10/5/2016, para que, antes da apresentação das contrarrazões, fossem juntadas as mídias referentes às interceptações telefônicas colhidas. A Magistrada singular informou, em 11/5/2016, que determinara a juntada das mídias faltantes, bem como ordenara nova vista ao *Parquet*.

Contudo, por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal de origem realizada em 9/5/2017, verificou-se que a apelação criminal interposta pela defesa até o momento não foi julgada pela Câmara Criminal da Corte *a quo*.

Cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito, é da orientação deste Superior Tribunal que "*a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto*" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Além disso, é certo que a lei não prevê prazo determinado para a análise de recurso de apelação.

Todavia, considerando-se o *quantum* da pena imposta ao paciente pela sentença condenatória recorrível, qual seja, de **9 anos, 8 meses e 16 dias** – período que já havia excluído a duração de 1 ano, 3 meses e 14 dias pelo que o sentenciado permanecera cautelarmente segregado –, e o tempo transcorrido de prisão desde o *decisum* (**3 anos e 10 meses**), há, *in casu*, prisão por mais tempo do que determina a lei, em razão de desídia estatal e sem contribuição da defesa.

Estamos, pois, diante de evidente extensão de prisão cautelar, em malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

Não é passível de dúvida que já houve condenação. Entretanto, não menos acertado é a circunstância de que o cárcere decorrente de sentença condenatória recorrível é espécie do gênero "cautelar". Tratando-se, pois, de prisão provisória, dela se exige dure um prazo razoável.

Outra não é a orientação desta Corte Superior; confira-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Está devidamente fundamentado o decreto de prisão, que se baseou no descumprimento de condição imposta por ocasião da soltura do paciente. Da mesma forma, fundamentada está a manutenção da prisão por ocasião da sentença quando esta se reporta aos fundamentos do decreto prisional.

2. Excesso de prazo caracterizado e reconhecido de ofício. A pena total foi fixada em 3 anos, sendo que já foram cumpridos 2 anos, o processo ficou paralisado por 1 ano e 8 meses em razão da desídia estatal e não há previsão para o julgamento da apelação.

3. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo, ressalvada a possibilidade de nova prisão, desde que fundamentada em fatos outros, ou de fixação de outras cautelares, desde que devidamente fundamentadas.

(HC 341.948/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PECULIAR À CAUSA. FEITO QUE AGUARDA JULGAMENTO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, a apelação foi distribuída naquela Corte há mais de dois anos e aguarda ordem cronológica de julgamento, não se constatando sequer previsão para o julgamento do recurso, que se encontra concluso ao Desembargador Relator.

- Não se verifica, in casu, complexidade peculiar à causa, cuidando-se de hipótese em que apenas um réu foi condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo suposto cometimento de um único delito, restando demonstrado, ainda, **ausência de contribuição da defesa para a demora no julgamento do apelo.** Nesse contexto, **levando-se em conta o princípio da razoabilidade, constato a existência de constrangimento ilegal na excessiva e desmotivada delonga no julgamento da apelação criminal interposta na origem.***

Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente decretada nos autos da Ação Penal n. 0111031-55.2012.8.26.0050.

(HC 325.231/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. DESÍDIA DO ESTADO E DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando passados mais de 15 (quinze) anos da prisão cautelar do paciente, e mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da apelação defensiva, não podendo ser a morosidade atribuída à defesa, que não consta tenha atrapalhado o normal andamento do feito em análise.

3. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.

4. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, relaxar a prisão do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 339.003/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PACIENTE PRESA DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo fixado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Precedentes. Além disso, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

2. Na espécie, o período total de tempo, contado a partir da data de apresentação das razões do recurso, em 20/11/2012, revela uma excessiva e desarrazoada demora no julgamento da apelação, sobretudo quando comparada à **quantidade de pena imposta, qual seja, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses, valendo ressaltar que a paciente encontra-se presa desde o dia 9/11/2011, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, o que representa quase ½ (metade) da pena imposta**, não podendo mais aguardar, nesta condição, o pronunciamento do Tribunal revisor.

3. Ordem concedida para determinar que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo estiver presa.

(HC 336.830/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015, grifei.)

Ressalte-se que o fato de a demanda contar com 4 réus, de ter sido imprescindível, no curso da instrução, a expedição de uma carta precatória, bem como da circunstância de o Juízo singular contar com 2.400 processos ativos, além de ter sofrido a redução do número de servidores (e-STJ fl. 229) não isenta a Administração Pública da responsabilidade pelo vagar no transcurso do feito.

Justificativa não há para a ausência de processamento da apelação defensiva, **interposta há mais de quatro anos**, mormente quando, no momento da impetração deste *writ*, nem sequer havia sido aberto o prazo para a apresentação das razões recursais pelos causídicos do paciente (e-STJ fl. 4). Ora, a deficiência no serviço público não pode se transformar em falha que gere dilações indevidas de restrição à liberdade, por prazo irrazoável.

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, **concedo a ordem**, a fim de permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do recurso de apelação, sem prejuízo de que lhe sejam impostas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo local outras medidas cautelares dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0110969-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 354.897 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00816593120128152002 200220120816596 816593120128152002

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTÔNIO VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: FABIO EDUARDO LIRA BEZERRA
CORRÉU	: JESSICA DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU	: QUEOPS CARNEIRO SILVA
CORRÉU	: ARAMIS VICTOR OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nesta extensão, concedeu-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.